



DIREITO PROCESSUAL PENAL II

Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Coordenação e Regência: Professor Doutor Rui Soares Pereira

Exame de recurso escrito: 9 de fevereiro de 2024

Duração da prova: 90m

Tópicos de correção

1. Pronuncie-se sobre a admissibilidade da colocação pelos agentes da PSP de sistema de captação acústica e de vídeo na residência de **António**.
 - Qualificação da situação descrita como de recurso a escuta ambiental (art. 189.º, n.º 1, parte final do CPP) ou a registo de voz e imagem (art 6.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro);
 - Indicação das distinções entre as duas formas ocultas de obtenção da prova e das dúvidas sobre a respetiva admissibilidade, bem como das dificuldades de compatibilização dos respetivos regimes jurídicos;
 - Explicação dos requisitos de validade do recurso ao registo de voz e imagem nos termos da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, e do CPP e demonstração da sua verificação (ou não) na situação em apreço.

2. Pronuncie-se sobre a validade da decisão instrutória e as vias de impugnação ao dispor do arguido.
 - Recondução da situação a uma variação do objeto do processo ocorrida na fase da instrução;

- Discussão sobre se estaria em causa uma (mera) AQJ – por terem sido considerados os factos constantes da acusação do MP - ou antes uma ASF e indicação dos regimes aplicáveis a cada uma das modalidades de variação do objeto do processo na instrução;
- Análise do regime da nulidade da decisão instrutória e discussão da modalidade de invalidade e do regime aplicável à decisão instrutória que viole o regime da (mera) alteração da qualificação jurídica.

3. Como defensor de **António poderia interpor recurso da decisão instrutória?**

- Recondição da situação a uma variação do objeto do processo ocorrida na fase da instrução;
- Qualificação da hipótese como de ASF em relação ao crime de condução perigosa;
- Explicação do regime da ASF durante a instrução e na decisão instrutória;
- Consequências da violação do regime da ASF na instrução e regime de nulidade da decisão instrutória;
- Seria valorizada a referência à inadmissibilidade de recurso da decisão instrutória na parte em que coincidia com a acusação do MP.

4. Poderia o Juiz dispensar a realização da audiência e condenar de imediato o arguido apenas com base nas declarações por este prestadas no inquérito?

- Análise das exigências que decorrem do art. 355.º do CPP e a sua relação com o art. 357.º do CPP;
- Explicação do regime do art. 357.º do CPP e dos pressupostos da leitura/reprodução de declarações de arguido prestadas em fase anterior (perante AJ, com assistência do defensor e sendo o arguido informado nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 4 do art. 141.º do CPP);
- Demonstração de que, se assim não fosse, estaria afastada a possibilidade de o Tribunal valorar como prova as declarações do arguido prestadas na fase de inquérito e, em qualquer dos casos, a possibilidade de condenar o arguido apenas com base nessas declarações;

- Indicação de que, para além de sujeitas à livre apreciação da prova (cfr. art. 127.º, *ex vi* art. 141.º, n.º 4, al. b), ambos do CPP), as declarações prestadas pelo arguido na fase de inquérito nunca poderiam valer como confissão nos termos e para os efeitos do artigo 344.º do CPP (cfr. art. 357.º n.º 2 do CPP);
- Seria valorizada a discussão sobre a conformidade constitucional da interpretação normativa da redação do art. 357.º, n.º 1, al. b) do CPP.

Cotações: 1. 4,5 valores; 2. 4,5 valores; 3. 4,5 valores; 4. 4,5 valores; e Apreciação Global (sistematização, síntese, clareza, fundamentação e português) 2 valores.